



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~171/2009~~ 171/2010
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 de Março de 2010
PROCESSO Nº 1/0377/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600958
RECORRENTE TRANSPORTADORA KELLY LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE MARTA BARCELOS MONTEIRO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação, também não lançada na contabilidade do infrator. Recurso voluntário conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**. Infrigência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação, também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar as NF 16858, 20/06/2004 e 16870, 22/06/2004, com valores respectivos de R\$ 140.000,00 e R\$ 140.000,00, conf. Consulta realizada sistema cometa. Referidos documentos vem de RJ. Ver. Inf Complementares."

Não houve informações complementares ao auto de infração o Agente repete os dados do relato da infração e acrescenta que a alíquota aplicada na operação é de 7%.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2005.25295,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.21785,
- Termo de conclusão de Fiscalização nº 2006.02713
- Consulta ao Sistema Controle de Mercadorias em Transito
- Notas Fiscais Faturas de nº 16858 e 16870
- Termo de Revelia.

Em 17/02/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 13/02/2006 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração;

Em 20/06/2007 o processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância;

Em 13/07/2007 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, através de AR;

Em 25/07/2007 o contribuinte ingressa com recurso voluntário, apresentando as seguintes argumentações:

 2

1. Que as operações relativas às notas fiscais faturas de nºs. 16858 e 16870, CFOP de nº 6101(Venda a consumidor) tendo como emitente: Volkswagen do Brasil Ltda. e Destinatária: Transportadora Kelly Ltda, não se realizou, pelo fato da não aprovação do financiamento, dos citados veículos, pela modalidade PRÉ-FINAME,
2. Que os veículos foram devolvidos a concessionária CEQUIP, conforme notas fiscais de entradas nºs 59692 e 59693, CFOP nº 1102(Compra p/comercialização),
3. Que posteriormente a concessionária CEQUIP vendeu a Transportadora Kelly LTDA, através das notas fiscais nºs 59759 e 59760, CFOP nº 5102(Venda mercadoria no Estado),
4. Que registrou a operação mencionada no item 3 na DIEF do mês de Janeiro/2005 e no livro registro de entrada, sem qualquer crédito do imposto;
5. Que já foi cobrado multa em outro auto de infração,
6. Que seja aplicado o artigo 112 do CTN, favoravelmente em caso de dúvidas,
7. Que em último caso, seja aplicada a pena reduzida – Parte final da alínea "g" do inciso III do artigo 123 da lei 12.670/96.

Em 23/11/2007 a Consultoria Tributária, converte o curso do processo em perícia, conforme despacho acostado as fls. 51/2,

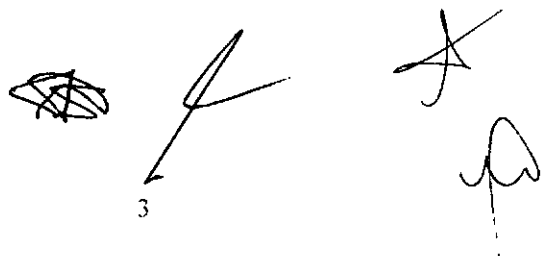
Em 26/02/2009 a CEPED, entrega o Laudo pericial, o qual está acostado as fls. 122/4,

Em 27/02/2009 a recorrente entrega ofício e documentos, contendo as explicações relativas às operações, conforme constam as fls. 125/162. E as fls. 164 contestam o laudo pericial,

Em 27/04/2009 a Consultoria Tributaria opina pela confirmação da procedência do julgamento singular e

Em 27/04/2009 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária.

Este é o relatório.



3

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação, também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar as NF 16858, 20/06/2004 e 16870, 22/06/2004, com valores respectivos de R\$ 140.000,00 e R\$ 140.000,00, conf. Consulta realizada sistema cometa. Referidos documentos vem de RJ. Ver. Inf Complementares.”

Analisando as peças do presente processo constatamos inicialmente que a acusação se referia a **não escrituração no livro de registro de entrada e na contabilidade das notas fiscais faturas** contendo os seguintes dados:

NÚMERO	EMIÇÃO	SELAGEM	VALOR	ICMS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CFOP		LOCAL DE ENTREGA
16858	31/5/2004	20/6/2004	140.000,00	9.800,00	UM CAMINHÃO	6101	VENDA A CONSUMIDOR	CEQUIP
16870	31/5/2004	22/6/2004	140.000,00	9.800,00	UM CAMINHÃO	6102	VENDA A CONSUMIDOR	CEQUIP

Admitindo que as transações não tenham sido concretizadas pelo fato do financiamento não ter sido aprovado, a autuada deveria, simplesmente, escriturar *imediatamente* as operações no Livro Registro de Entrada, na forma como determina o artigo 269 do RICMS; escriturar nos Livros Contábeis, na forma como determina a lei 6.404/76. Em seguida, faria a devolução dos veículos para a Volkswagen do Brasil Ltda, através de Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal de Devolução, tendo ainda que escriturar o procedimento nos livros fiscais e contábeis próprios. Se assim fosse feita infração alguma existiria.

Para consolidar mais ainda meu convencimento, consultei o Livro Registro de Entrada, relativo ao período 03/02/2004 até 14/05/2005, acostado as fls. 61/121, no qual afirmo que os procedimentos descritos acima não foram de forma alguma escriturados.

As operações representadas pelas Notas Fiscais Faturas, emitidas pela CEQUIP, demonstradas nos quadros a seguir, apesar de envolver os mesmos caminhões não estão sendo questionadas no presente Auto de Infração:

NÚMERO	EMIÇÃO	VALOR	ICMS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CFOP		TIPO OPERAÇÃO
59692	23/09/04	140.000,00		UM CAMINHÃO	1102	COMPRA P/COMERCIALIZAÇÃO	ENTRADA
59693	23/09/04	140.000,00		UM CAMINHÃO	1103	COMPRA P/COMERCIALIZAÇÃO	ENTRADA

NÚMERO	EMIÇÃO	VALOR	ICMS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CFOP		TIPO OPERAÇÃO
59759	24/09/04	140.000,00	16.800,42	UM CAMINHÃO	5102	VENDA MERCARIA NO ESTADO	SAÍDA
59760	24/09/04	140.000,00	16.800,42	UM CAMINHÃO	5102	COMPRA P/COMERCIALIZAÇÃO	SAÍDA

Quanto ao argumento da Recorrente de que já foi cobrada a multa em outro A.I, referente à mesma ação fiscal, devemos esclarecer que aquela se referia sobre o diferencial de alíquota do ICMS;

Quanto à aplicação do artigo 112 do CTN, devemos dizer que os elementos presentes nos autos não nos restam duvida com relação ao cometimento da infração;

Quanto à aplicação de 20(vinte) UFIR, não deve prosperar, em razão de não existir nos autos elementos alguns que comprove a escrituração nos livros contábeis da recorrente;

Quanto aos de mais argumentos da Recorrente, achamos desnecessários abordar, visto se tratar de operações diversas naquela apontado no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDENCIA**, exarada na 1ª instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA=19.600,00

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: TRANSTADORA KELLY LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

5


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza, apesar de regularmente convocado para sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, não compareceu a esta sessão.

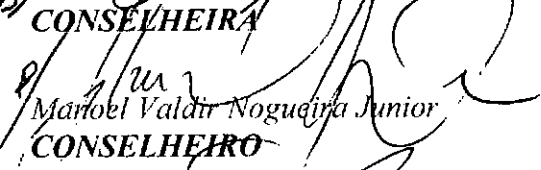
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

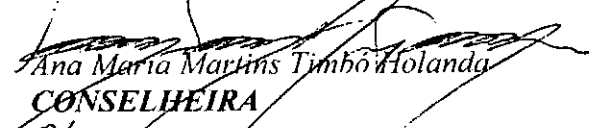
Em Fortaleza, aos 24 de 05 de 2010


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jevitza Gargel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR